REGULAMENTO DE JUÍZES DE PROVAS DE AGILITY
DO
CLUBE PORTUGUÊS DE CANICULTURA

CAPÍTULO I
Organização e Fins

ARTIGO 1º

A 5ª Comissão do C.P.C., também designada por Comissão de Juízes, nos termos do Parágrafo 1º do Art.22º dos Estatutos, passará a reger-se pelo presente Regulamento em termos de Provas, que se chamará "Regulamento de Juízes de Provas

CAPITULO II
Admissão de Juízes de Provas de Agility

ARTIGO 2º

1. Candidato a Juiz - É considerado candidato a Juiz de Provas de Agility, o indivíduo que manifeste por escrito à Comissão de Juizes do CPC esse desejo e que satisfaça as seguintes condições:

a) Resida habitualmente no país.

b) Seja sócio do C.P.C. à pelo menos um ano.

c) Esteja no gozo pleno dos seus direitos civis.

d) Não esteja sofrendo pena de irradiação, exclusão ou suspensão aplicada pelo C.P.C. ou por quem de direito.

e) Tenha pelo menos 25 anos de idade.

f) Apresente declaração escrita e assinada em como conhece, acata e aplica os Estatutos, Regulamentos e demais instruções oficiais do C.P.C. e da F. C. I..

g) Tenha apresentado o seu pedido de admissão em impresso próprio a fornecer pelo C.P.C. onde preste prova dos seguintes requisitos:

* Tenha sido ou seja praticante da modalidade de Agility há pelo menos 4 anos, com resultados excelentes.

** Tenha sido Comissário em Provas Oficiais de Agility pelo menos 3 vezes no período de um ano.

*** Seja detentor da licença de Agility há mais de dois anos.

2. A Comissão de Juízes terá um prazo máximo de 3 meses após a data da recepção dos documentos referidos no número anterior, para se pronunciar por escrito, em relação ao pedido apresentado.

ARTIGO 3º

Juiz Tirocinante - É considerado Juiz Tirocinante o candidato a Juiz que tendo já obtido aprovação no teste téorico escrito, esteja habilitado a efectuar os tirocínios adiante estipulados.

ARTIGO 4º

1. O teste teórico (escrito) compreende os seguintes temas:
a) Princípios e técnicas de julgamento.
b) Regulamentos nacionais e internacionais (F.C.I.)

2. O teste teórico, que é da exclusiva responsabilidade da Comissão de Juízes, deverá ser realizado no máximo seis meses após a data de entrada da documentação do Candidato.

ARTIGO 5º

O tirocínio consiste em:

1. Participação em três Provas Oficiais de Agility na qualidade de Juiz Tirocinante.

2. O Tirocinante deverá apresentar ao Juiz Oficial, uma opinião no final dos julgamentos.

3. O Juiz que tenha julgado, em que o tirocinante actuou, deverá emitir o seu parecer sobre a actuação desse tirocinante, tendo presente a sua participação e a opinião dada no final dos julgamentos.

ARTIGO 6º

Juiz Definitivo ou Juiz - Será considerado "Juíz Definitivo" o indivíduo que tendo obtido prévia aprovação em todos os tirocínios, seja aprovado no Teste Prático a realizar no prazo máximo de três meses após a aprovação do terceiro tirocínio.

ARTIGO 7º

O teste prático terá sempre que se basear:

a) Conhecimento e compreensão total dos Regulamentos de Provas de Agility e sua aplicação prática.

ARTIGO 8º

1- O teste prático tem que ser realizado no terreno de provas e na presença de um Juíz F.C.I. que avaliará os conhecimentos e actuação do Juíz Tirocinante.
2 - Deve ser apresentado Relatório escrito.

ARTIGO 9º

Os indivíduos aprovados como "Juízes Definitivos" reconhecidos pelo C.P.C., para serem incluídos na Lista Oficial de Juízes da F.C.I., e assim serem autorizados a julgar Provas no estrangeiro, terão de julgar pelo menos em cinco Provas oficiais realizadas em Portugal, num período de tempo nunca inferior a dois anos.

ARTIGO 10º

Os Juízes de Provas oficialmente reconhecidos pelo C.P.C., mas que não tenham actuado durante um período de 5 anos ou mais, no caso de quererem continuar a manter a categoria de "Juízes Definitivos", terão de se submeter a um novo teste prático.

ARTIGO 11º

Os Juizes de Provas estrangeiros, que passem a residir em Portugal, para poderem actuar como Juízes no nosso País, terão que provar oficialmente que estão reconhecidos no seu País de origem. Depois desta prova efectuada o seu nome será incluido na Lista e no Livro de Juízes de Provas, passando a reger-se pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO III
Direitos e Deveres dos Juízes

ARTIGO 12º

Só os Juizes inscritos no “Livro de Juizes de Provas “ são competentes para fazer julgamentos, que serão feitos sob sua inteira responsabilidade pessoal e segundo as normas regulamentares. Em função oficial, só eles são competentes para atribuir aos cães qualificações, classificações e prémios.

ARTIGO 13º

As decisões dos Juízes são soberanas.

ARTIGO 14º

O Juíz deve ser informado previamente dos tipos de Provas, que foi designado para julgar.

ARTIGO 15º

Os Juízes têm individualmente o direito de propôr à Comissão de Juízes o que julgarem conveniente. Estas propostas serão analisadas pela "Comissão de Juízes" que lhes dará a devida resolução, ou no caso de excederem as competências as enviará à Direcção.

ARTIGO 16º

Os Juízes devem sempre julgar de acordo com as normas regulamentares do CPC e FCI.

ARTIGO 17º

É interdito o uso da qualidade de Juíz de Provas do C.P.C. em Provas ou Concursos que não sejam da sua organização, não tenham a sua autorização ou não se efectuem de acordo com os Regulamentos.
§ único - É da responsabilidade do Juiz certificar-se ao aceitar julgar numa Prova ou Concurso que esse evento é organizado com a autorização do C.P.C. ou da F.C.I.

ARTIGO 18º

Os Juízes devem sempre ser conscenciosos e prudentes no seu trabalho e respeitar as regras convencionais e deontológicas em relação aos outros Juízes.

ARTIGO 19º

Durante o julgamento é vedado aos Juízes praticarem actos estranhos à função exclusiva que estão a desempenhar.

ARTIGO 20º

Os Juízes só e exclusivamente podem ser inquiridos ou interpelados pela "Comissão de Juízes", relativamente aos seus julgamentos, salvo se se tratar de infracção disciplinar.

ARTIGO 21º

A dar-se contestação de um julgamento pelos motivos mencionados no Art.20º, pertence ao Delegado do C.P.C. e à Comissão Organizadora da Prova, dar-lhe a solução adequada, se possível. Caso isto não se verifique a contestação será enviada à Comissão de Juízes.

ARTIGO 22º

Os Juízes que por motivo de força maior não possam actuar numa Prova para que foram convidados, devem comunicar este facto com a possível antecedência à Comissão Organizadora.

CAPÍTULO IV
Comportamento e Procedimento dos Juízes

ARTIGO 23º

Nenhum Juíz pode inscrever um cão em seu nome, em provas em que actue como Juiz.

ARTIGO 24º

Nenhum Juíz pode julgar um cão que tenha sido de sua propriedade, ou copropriedade, nos três meses anteriores à Prova que está a julgar. Esta condição também se aplica aos cães que tenham pertencido a familiares em 1º grau ou sócios.

ARTIGO 25º

No terreno, o Juíz deve ter um comportamento correcto e julgar de igual modo todos os cães, procurando ser compreensivo e atencioso e procurando dar toda a vantagem ao cão em apreciação.

ARTIGO 26º

Em caso algum, um Juíz deve solicitar que o convidem para julgar.

ARTIGO 27º

O Juíz não deverá comentar julgamentos de outros Juízes.

ARTIGO 28º

Juíz é o único responsável dos julgamentos.

ARTIGO 29º

Os Juízes devem ser bem educados e atenciosos com os Condutores e conceder a todos a mesma atenção.

ARTIGO 30º

Uma vez decidida a classificação final dos cães apresentados em prova, o Juíz deverá valida-la.

ARTIGO 31º

Os Juízes devem procurar cumprir o horário estabelecido para os julgamentos.

Os Juízes não podem alterar as ordens de julgamento decorrentes do Sorteio, a menos que alguma situação justificamente imprevisivel aconteça. Nesse caso poderá passar aos concorrentes seguintes e facultar a participação ao condutor logo que possivel.

ARTIGO 32º

Terminado o julgamento e atribuídas as qualificações ou classificações pelo Juíz, os resultados não podem ser alterados.

ARTIGO 33º

São consideradas nulas e sem efeito todas as disposições estabelecidas anteriormente pelo C.P.C. e contrárias à doutrina do presente Regulamento, que entrará em vigor quando for ratificado pela Assembleia Geral.

Lisboa, 16 de Abril de 1998